



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 254/2026

PROJETO DE LEI Nº: 9/2026

AUTORIA: Paulo Sergio Ferreira de Souza (Vereador Paulinho do Churrasquinho - PDT)

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO CORAÇÃO DE FOGO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei nº 9/2026**, de autoria do Nobre Vereador Paulinho do Churrasquinho, que objetiva declarar de Utilidade Pública Municipal a **Instituição Coração de Fogo**, entidade sem fins lucrativos estabelecida no bairro Vista da Serra I, neste Município, que desenvolve atividades de cunho social e esportivo por meio de escolinha de futebol voltada para crianças e adolescentes.

A proposição foi elaborada em 13 de janeiro de 2026 e protocolada sob o nº 263/2026 no dia 14 de janeiro de 2026. Após despacho da Presidência, a matéria





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

foi remetida à Procuradoria Geral para análise técnica preliminar. O projeto foi lido no Expediente do Dia da Sessão Ordinária em 20 de maio de 2026 e, subsequentemente, distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em 21 de maio de 2026.

O projeto tramita em **regime Ordinário**. Não há registro de Emendas.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico nº 254/2026**, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo **não prosseguimento** do Projeto de Lei nº 9/2026. Em sua fundamentação, o órgão de assessoria jurídica demonstrou que a instituição em apreço teve seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) formalizado em 10 de dezembro de 2025. Desse modo, resta evidenciado o descumprimento do requisito de funcionamento contínuo mínimo fixado pela legislação municipal aplicável.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 254/2026, exarado pela Douta Procuradoria.

Sob o prisma constitucional da competência federativa, a matéria em exame insere-se no âmbito do interesse local, nos moldes do que determinam o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município da Serra. Não há vício de iniciativa, visto que o tema não se amolda às competências privativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo (Art. 143 da Lei Orgânica Municipal).

Contudo, no plano da legalidade infraconstitucional, a concessão do título de utilidade pública no Município da Serra é taxativamente balizada pela **Lei**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal nº 2.615, de 20 de junho de 2003 (com alterações promovidas pelas Leis nº 4.537/2016 e nº 5.550/2022). O artigo 1º, inciso III, do referido diploma legal exige, como critério obrigatório e cumulativo para o reconhecimento do benefício, a apresentação de:

"Declaração de funcionamento [...] informando que a instituição está em contínuo funcionamento nos dois últimos anos, com exata observância dos princípios estatutários [...]."

Do exame detido do caderno processual, constata-se que a Instituição Coração de Fogo obteve a inscrição de seu CNPJ (64.009.403/0001-84) em **10 de dezembro de 2025**. Sendo o presente projeto protocolado em janeiro de 2026, a entidade possuía pouco mais de um mês de regular constituição formal na data de propositura da matéria.

Conforme acertadamente asseverado pela Procuradoria Geral, a ausência de consolidação temporal da pessoa jurídica impede a comprovação do efetivo e contínuo funcionamento pelo biênio legal exigido. A outorga da comenda de Utilidade Pública exige interpretação estrita, pautada nos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público, visando blindar a administração de associações casuísticas ou recém-criadas.

Ante a impossibilidade material de atendimento ao requisito temporal fixado em lei municipal específica, a matéria padece de **vício insanável de legalidade**.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

Sob o aspecto formal e de técnica legislativa, a Procuradoria apontou que o projeto atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/98.

Esta Comissão confirma que o texto cumpre os requisitos básicos de estrutura e articulação regimental. Todavia, a conformidade estética e a correta divisão de artigos não possuem o condão de sanar o vício material e substancial de legalidade evidenciado na caracterização da própria beneficiária do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 9/2026, face ao descumprimento do requisito temporal previsto na Lei Municipal nº 2.615/2003.

IV. CONCLUSÃO

Em face das razões expendidas, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 9/2026.

Sala de Reuniões, 25 de maio de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

